SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239815 - SP (2026/0221705-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVANDRO PRADO CARIELO DE MORAES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP047469
		HENRIQUE AUGUSTO ROSA - SP462715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO. ADVERTÊNCIA SOBRE POSSÍVEL PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 autoriza a aplicação de medidas protetivas de urgência ao agressor, inclusive o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, com o objetivo de interromper a violência e proteger a vítima (art. 22, VI).

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a imposição das medidas, destacando relatos de perseguição e ameaça, além do episódio do artefato inserido em brinquedo infantil, o que evidencia a necessidade de tutela cautelar da integridade da vítima.

3. A advertência judicial acerca da possibilidade de decretação de prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas protetivas, tem caráter informativo e não implica imposição automática de custódia, dependendo da verificação dos requisitos legais.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a necessidade das medidas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59912594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 06150d21-6cde-4d34-9694-0c739137ea20

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 06150d21-6cde-4d34-9694-0c739137ea20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239815 - SP (2026/0221705-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVANDRO PRADO CARIELO DE MORAES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP047469
		HENRIQUE AUGUSTO ROSA - SP462715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO. ADVERTÊNCIA SOBRE POSSÍVEL PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 autoriza a aplicação de medidas protetivas de urgência ao agressor, inclusive o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, com o objetivo de interromper a violência e proteger a vítima (art. 22, VI).

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a imposição das medidas, destacando relatos de perseguição e ameaça, além do episódio do artefato inserido em brinquedo infantil, o que evidencia a necessidade de tutela cautelar da integridade da vítima.

3. A advertência judicial acerca da possibilidade de decretação de prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas protetivas, tem caráter informativo e não implica imposição automática de custódia, dependendo da verificação dos requisitos legais.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a necessidade das medidas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59673256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:45
Código de Controle do Documento: 8e0a361a-13f2-4c93-a490-ffd3c6d128ed

Trata-se de agravo regimental interposto por E. P. C. DE M. contra a decisão de fls. 292-297, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o debate é estritamente jurídico e não demanda revolvimento fático-probatório, pois se discute a validade da cominação genérica de prisão preventiva vinculada ao não comparecimento a programa reflexivo, antes de juízo de culpabilidade.

Argumenta que a obrigação de frequentar o programa educativo possui natureza pedagógica e reeducativa, e que a vinculação prévia e genérica de prisão preventiva ao seu descumprimento seria incompatível com a presunção de inocência e com os requisitos legais da cautelar pessoal.

Defende que a advertência judicial, ao afirmar a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer medida, configura coação ilegal concreta, por impor ameaça efetiva de restrição à liberdade em razão de obrigação de cunho psicopedagógico; cita precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como reforço argumentativo.

Expõe que vem cumprindo as medidas de não aproximação e de não contato com a vítima e que eventual ausência às sessões do grupo reflexivo não representaria risco à vítima ou à ordem pública, o que evidenciaria desproporcionalidade na cominação de prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para exclusão da vinculação de prisão preventiva ao não comparecimento ao programa reflexivo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em casos de violência doméstica e familiar, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência com o escopo de cessar a agressão e garantir a integridade física e psicológica da vítima. Essas restrições e proibições impostas ao agressor têm natureza cautelar e encontram seu respaldo normativo direto no art. 22 da Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA59673256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:45
Código de Controle do Documento: 8e0a361a-13f2-4c93-a490-ffd3c6d128ed

Assim consta da decisão que fixou as medidas protetivas de urgência em desfavor do agravante (fls. 20-21, grifei):

> Segundo consta dos Autos, as partes se conheceram por volta de 2018, quando trabalharam na mesma empresa, tendo iniciado um relacionamento. Porém, a requerente descobriu que ele mantinha um caso com outra mulher, tendo terminado. Em 2019, quando ela já residia em Bauru, eles reataram e ela engravidou, indo residir na casa da mãe dele. Por não estar trabalhando, ela foi incumbida de cuidar de todo o serviço doméstico, mesmo gestante, sendo constantemente cobrada e criticada pela sogra. **Quando o requerido descobriu, vasculhando em seu celular, que ela estava procurando uma quitinete para se mudar, ele quebrou o aparelho, além de outros objetos da casa e pegou todas as suas roupas e as jogou fora, impedindo-a de sair.** Mesmo assim, com a ajuda de colegas, ela conseguiu dinheiro e se mudou, após o nascimento do bebê. **O requerido descobriu seu endereço e ia até o local, batendo insistentemente na porta e tentando invadir o imóvel.** Ela não registrava Boletim de Ocorrência põe depender da ajuda financeira do requerido, além de precisar que ele levasse e buscasse o bebê na creche para que ela pudesse trabalhar. A requerente entende que ele aproveitava desse apoio que ela necessitava e a manipulava, atrelando a colaboração à continuidade do relacionamento, tendo ela cedido algumas vezes por estar vulnerável, inclusive financeiramente. **Durante os períodos em que estavam separados, ele a perseguia e aparecia nos locais onde ela estava, fazendo-a sentir-se intimidada.** Muitas vezes, acabava reatando. Em janeiro, estando novamente separados, ele ficava com o filho durante a tarde, em razão das férias escolares. Mas, ao levá-lo de volta, perto do horário do jantar, **ele entrava na casa da requerente e ali permanecia, contra a vontade dela**, insistindo em conversar sobre o relacionamento. **No último dia 1º, o filho chegou em casa com um unicórnio de pelúcia, que havia ganhado de presente do pai, e comentou sobre um barulhinho que saía do brinquedo. Inicialmente, a requerente achou que fosse normal, mas, depois, estranhou e acabou abrindo a pelúcia, encontrando um tipo de rastreador em seu interior, o que a deixou preocupada.**
>
> **Diante do exposto, verificando que a narrativa enquadra-se no contexto de violência doméstica, familiar ou em razão de relação íntima de afeto contra a mulher**, e presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **aplico ao autor dos fatos as seguintes medidas** (***devendo ele ser alertado de que o descumprimento de qualquer uma delas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva***): **(a) não se aproximar da vítima, ficando pelo menos 100 metros distante; (b) não fazer contato, por qualquer meio de comunicação (inclusive telefone, WhatsApp, mensagens de SMS e PIX, Facebook e redes sociais em geral, dentre outros), com a vítima; e (c) não passar defronte ou ir a locais habitualmente frequentados pela vítima, incluindo sua residência, trabalho e escola.**

Documento eletrônico VDA59673256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:45
Código de Controle do Documento: 8e0a361a-13f2-4c93-a490-ffd3c6d128ed

> **(III) Ainda, o requerido deverá participar do programa "O Mundo que a Gente Quer", no mínimo por 10 sessões, programa esse promovido pelo Poder Judiciário em parceria com a Municipalidade e o curso de Psicologia da UNESP/ Bauru.** Ele deverá ser intimado a comparecer ao cartório deste Juízo, imediatamente, de segunda à sexta-feira, das 13h às 17h, para receber as orientações necessárias.

Assim consta do acórdão recorrido (fls. 135-139, grifei):

> Infere-se dos autos que EVANDRO manteve relacionamento com a vítima desde o ano de 2018, do qual adveio um filho.
> Segundo consta, **a vítima teria tentado terminar o relacionamento por diversas vezes, sendo que em todas EVANDRO a perseguia ou ameaçava para que continuassem juntos**, utilizando-se de sua situação financeira para manipulá-la e fazer com que dele dependesse.
> Assim, no dia 31/1/2026, após mais uma tentativa de término, **o filho do casal passou o fim de semana na casa de EVANDRO e quando retornou à residência da genitora, esta teria notado um barulho esquisito vindo de um brinquedo de pelúcia do filho, e, abrindo-o, encontrou um objeto que emitia apitos, o que a fez crer se tratar de um rastreador.**
> **Então, por se sentir coagida e temer pela sua integridade física e psicológica devido ao comportamento do ora paciente, a vítima requereu a concessão de medidas protetivas.**
> Diante desse cenário o MM. Juízo *a quo,* dentro dos estreitos limites de cognição dados pelo momento processual, entendeu pela verossimilhança dos fatos narrados pela vítima, concedendo-lhe medidas protetivas, nos termos do art. 22, III, a, b e c, e VI da Lei n. 11.340/2006, **determinando que EVANDRO não se aproxime a menos de 100m da ofendida, bem como que não mantenha contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, mantendo, ainda, distância dela, caso frequentem os mesmos lugares, dentre os quais, o local de trabalho e residência da vítima, além da determinação de que participe de programa de reeducação** (fls. 64-67).
> [...]
> Insta consignar que, ao contrário do que alega a Defesa, a determinação de participação o paciente em programa educativo não tem natureza punitiva, mas, sim, de prevenção à escalada e continuação da violência doméstica e proteção da vítima, além de promover a conscientização e reflexão do ora paciente.
> Assim, o caso dos autos não se adequa ao escopo do remédio heroico, que, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, deverá ser concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".
> Destarte, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, uma vez que inexiste qualquer coação ou violência contra a liberdade de locomoção do paciente, que goza do seu direito ambulatório.
> [...]
> Ressalto, por fim, ser impossível a concessão da ordem, de ofício, por não vislumbrar, numa análise sumária dos fatos,

Documento eletrônico VDA59673256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:45
Código de Controle do Documento: 8e0a361a-13f2-4c93-a490-ffd3c6d128ed

> ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Isso porque a decisão que fixou as medidas protetivas (fls. 64-67) encontra-se suficientemente fundamentada. A bem da verdade, como corretamente pontuou o MM. Juízo *a quo*, os fatos demandam melhor apuração, providência sabidamente incompatível com a estreita via do *Habeas Corpus*, sendo, pois, temerária a açodada revogação das protetivas de urgência, tanto mais quando é evidente o clima de beligerância entre as partes.

A leitura das decisões acima revela que a aplicação de medidas protetivas de urgência, incluindo a participação em programa de reeducação, foi devidamente fundamentada, com base na necessidade de proteção da vítima de violência doméstica.

As instâncias ordinárias bem ressaltaram que a vítima teria tentado encerrar o relacionamento com o agravante por diversas vezes, tendo o acusado continuado a perseguir e ameaçar a ofendida. Ainda, destacou-se que o agravante teria colocado um rastreador dentro do brinquedo de pelúcia do casal, razão pela qual a vítima requereu medidas protetivas, por se sentir coagida, temendo por sua integridade.

Nesse contexto, a determinação para que o agravante participe de programa de reeducação não se revela desproporcional, sobretudo diante dos relatos da vítima, que narrou os eventos de violência doméstica.

Portanto, revelam-se adequadas as medidas protetivas impostas, a fim de resguardar a integridade da ofendida e prevenir a reiteração delitiva, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal decorrido desde a dissolução do matrimônio ou união estável para se firmar a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo necessário apenas que a conduta delitiva imputada esteja vinculada à relação íntima de afeto mantida entre as partes.
> 2. As instâncias ordinárias esclareceram que, embora o relacionamento entre o Paciente e a Vítima tenha se encerrado, os fatos ensejadores das supostas agressões verbais decorrem da relação íntima de afeto anteriormente mantida, estando

Documento eletrônico VDA59673256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:45
Código de Controle do Documento: 8e0a361a-13f2-4c93-a490-ffd3c6d128ed

> presente, ao menos em uma análise inicial, a motivação de gênero na violência moral/psicológica perpetrada e a tentativa de depreciação da Vítima em razão de sua condição de mulher.
> 3. O acolhimento da tese defensiva de falta de motivação de gênero no caso concreto, em sentido contrário ao decidido pelas instâncias ordinárias, exigiria amplo reexame de fatos e provas, o que não é possível nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.
> **4. As medidas protetivas de urgência adotadas - proibição de aproximação e contato com a Vítima - possuem fundamentação idônea e são adequadas ao caso concreto, pois as instâncias ordinárias destacaram a sua necessidade para impedir o prosseguimento das práticas delitivas, em especial os atos de perturbação da tranquilidade contra a Vítima.**
> 5. A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

Ressalte-se que o legislador, no art. 22, VI, da Lei n. 11.340/2006, assim dispôs (grifei):

> Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras**:
> [...]
> **VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;**

Portanto, verifica-se que o magistrado aplicou medida protetiva de urgência expressamente prevista na lei.

Ademais, a advertência do Juízo singular acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das protetivas visa apenas deixar o acusado ciente das possíveis consequências oriundas do descumprimento das medidas.

Nesse contexto, na hipótese de descumprimento das protetivas, poderá o magistrado avaliar a necessidade de uma cautelar mais gravosa, desde que estejam presentes os requisitos legais, não havendo falar em imposição automática da prisão.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59673256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:45
Código de Controle do Documento: 8e0a361a-13f2-4c93-a490-ffd3c6d128ed

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:45
Código de Controle do Documento: 8e0a361a-13f2-4c93-a490-ffd3c6d128ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.815 / SP

Número Registro: 2026/0221705-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007838820268260071 20345507920268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO PRADO CARIELO DE MORAES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP047469
HENRIQUE AUGUSTO ROSA - SP462715
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO PRADO CARIELO DE MORAES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP047469
HENRIQUE AUGUSTO ROSA - SP462715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:54
Código de Controle do Documento: 16d416a6-ad6f-4d55-a6d9-8aa01999a794

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:54
Código de Controle do Documento: 16d416a6-ad6f-4d55-a6d9-8aa01999a794